RECURSO ESPECIAL Nº 1660671 - RS (2017/0057234-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 – atual art. 833, X, do CPC/2015 – era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: **"O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel.

Documento eletrônico VDA41633352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/05/2024 07:07:53
Código de Controle do Documento: dfa6d701-53d4-458f-8033-4c700f47a568

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, **nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade**, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

6. O acórdão *a quo* se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC
À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado **exclusivamente em cadernetas de poupança**, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação **literal** do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 – art. 649, X – como o atual – art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em **caderneta de poupança**.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas

Documento eletrônico VDA41633352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/05/2024 07:07:53
Código de Controle do Documento: dfa6d701-53d4-458f-8033-4c700f47a568

especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações **com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa – incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico –, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, **sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva** (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas **essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto*** e, por isso, **podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional**.".

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que

Documento eletrônico VDA41633352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/05/2024 07:07:53
Código de Controle do Documento: dfa6d701-53d4-458f-8033-4c700f47a568

consubstancie orientação no sentido de que **toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC**.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em ***bitcoin***, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades**.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da *não supressão de instância*, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) – crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de

Documento eletrônico VDA41633352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/05/2024 07:07:53
Código de Controle do Documento: dfa6d701-53d4-458f-8033-4c700f47a568

Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.

26. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator e a reformulação de voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar o voto do relator, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aposentados os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA41633352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/05/2024 07:07:53
Código de Controle do Documento: dfa6d701-53d4-458f-8033-4c700f47a568

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 13/06/2019 JULGADO: 13/06/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA22166652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 13/06/2019 18:07:13
Código de Controle do Documento: B82948AF-21B2-45AE-8A8F-D644E1903CDC

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 04/09/2019 JULGADO: 04/09/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA22950850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/09/2019 19:38:02
Código de Controle do Documento: 1014C883-C062-418B-A7E7-476BD293DD74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 02/10/2019 JULGADO: 02/10/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.

Documento eletrônico VDA23294355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 02/10/2019 22:26:45
Código de Controle do Documento: 074BE9BB-C062-4A00-B677-77404C0E2A27

RECURSO ESPECIAL Nº 1660671 - RS (2017/0057234-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como "internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros", conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 – atual art. 833, X, do CPC/2015 – era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: **"O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança"** (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, **nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade**, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017.

6. O acórdão *a quo* se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC
À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB

7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado **exclusivamente em cadernetas de poupança**, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação **literal** do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 – art. 649, X – como o atual – art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em **caderneta de poupança**.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações **com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa – incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico –, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, **sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva** (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas **essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto*** e, por isso, **podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional**.".

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

consubstancie orientação no sentido de que **toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC**.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) – o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em ***bitcoin***, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, **desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), **é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades**.

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

HIPÓTESE DOS AUTOS

24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da *não supressão de instância*, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) – crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.
26. Recurso Especial provido.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO.
>
> 1. O art. 833, X, do CPC prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos encontrados em caderneta de poupança.
>
> 2. A impenhorabilidade prevista no CPC se estende à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente, CDB, RDB ou fundos de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
>
> 3. Agravo de instrumento provido.

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, haver violação aos arts. 649, 797, 824, 831 e 833, X, do CPC/2015, na medida em que a hipótese legal de impenhorabilidade não contempla a situação vertida nos autos – valores em conta-corrente – e que a impenhorabilidade constitui norma de exceção, devendo, por isso, ser interpretada de forma restritiva. Cita entendimento firmado pela Terceira Turma do STJ, no REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27.5.213, bem como da Segunda Turma, no AgRg no AREsp 428.047/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15.4.2014.

Não há contrarrazões.

A Primeira Seção do STJ acatou Questão de Ordem para submeter o julgamento deste feito à Corte Especial, diante da constatação de precedentes dissonantes entre as Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ, ambas com competência comum para analisar a matéria de Direito Processual.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso merece prosperar.

O art. 833, X, do CPC/2015 manteve a regra da impenhorabilidade da quantia depositada em **caderneta de poupança**, até o limite de quarenta salários mínimos, anteriormente prevista no art. 649, X, do CPC/1973.

A referida norma vinha recebendo orientação jurisprudencial cediça do STJ desde a sua introdução no Código de Processo Civil de 1973, de que a disposição ali contida era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei.

1. Jurisprudência do STJ a respeito da questão controvertida

A jurisprudência aceitava restrição à constrição na hipótese de conta-poupança, desde que esta não fosse utilizada como similar a conta-corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres.

Nos casos em que os depósitos realizados em conta-poupança eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, em si, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, visto que destinada a conferir *segurança* alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

Por todos, confiram-se precedentes representativos do entendimento até então consolidado:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.
>
> 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.
>
> 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável.
>
> 3. **Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua**

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

família contra imprevistos, como desemprego ou doença.

4. **O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família**. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R$70.000,00 por pessoa.

5. **Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo**.

6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. **O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor**.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE PENHORA. SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA-POUPANÇA INDIVIDUALIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. **O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a conta sobre a qual recaiu a penhora é conta-poupança, razão pela qual incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC**. Rever tal conclusão implicaria reexame da prova dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da supracitada súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371567/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas.

2. **Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos**.

3. **Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade**.

4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. **No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC**." (e-STJ fls. 191/192). **Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. **O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados**. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2017)

2. Interpretação do art. 833, X, do CPC à luz da CF/1988 e do art. 5º da LINDB

O entendimento jurisprudencial acima, no tocante à penhorabilidade dos valores depositados em conta-corrente ou em conta-poupança utilizada como conta-corrente, independentemente da quantia, desde que os valores não se enquadrassem em outra causa típica de impenhorabilidade legal, permaneceu estável com o advento da Lei 11.382, de 6.12.2006, e sempre orientou as decisões dos juízes e tribunais de todo o País quanto à correta interpretação do art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. Observe-se haver precedente da Quarta Turma do STJ, DJe 14.6.2017, no AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo (acórdão susotranscrito), fiel ao posicionamento vigente da Corte.

A partir de 2014, todavia, alguns julgados do STJ passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança **não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda**, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015, além do REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 30.6.2017.

No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado.

A questão, porém, não é tão simples. Basta comparar o art. 833, X, do CPC/2015 com outros dispositivos do mesmo diploma legal para aferir que o legislador, quando quis dispor sobre as importâncias depositadas em instituições financeiras e as aplicações em geral, fê-lo expressamente. Vide arts. 533, § 1º, 610, § 1º, 733, § 1º, e 854 do CPC/2015. O mesmo legislador que usou a expressão “caderneta de poupança” no art. 833, X, usou terminologia diversa quando efetivamente pretendeu abarcar todos os “ativos financeiros existentes em nome do executado” depositados ou aplicados em instituição financeira. Cuida-se, portanto, de regra que utilizou expressão limitante de forma intencional para distanciar seus efeitos de outras espécies de haveres financeiros

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

tratados no mesmo Código.

Por se cuidar de regra que limita a responsabilidade patrimonial do devedor, deve ser interpretada restritivamente, incidindo a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos somente nas aplicações em caderneta de poupança, e não sobre quantias depositadas em conta-corrente ou investidas em qualquer outra aplicação financeira.

O STJ tem orientação remansosa sobre a interpretação restritiva das normas de impenhorabilidade:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.
>
> 1. **A Lei n. 8.009/1990 é de ordem pública, assegurando um mínimo existencial, observadas as regras de exceção nela previstas. Contudo, não é o propósito desse Diploma legal servir de instrumento para favorecer maus pagadores e prejudicar credores**.
>
> 2. **A legislação estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção ao universal princípio da sujeição do patrimônio do devedor às dívidas, a demandar interpretação estrita, pois a regra geral é a prevista no art. 391 do Código Civil, que dispõe que "pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor"**.
>
> **3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos**.
>
> 4. O art. 176, § 1º, I, da Lei dos Registros Públicos, em harmonia com o princípio da unitariedade matricial, estabelece que cada matrícula deve especificar apenas um imóvel. É dizer, o imóvel encravado, por ter matrícula própria, constitui um segundo bem imóvel do executado, à parte, pois, daquele em que está situada a residência do devedor (bem de família).
>
> 5. O art. 1.285, caput, do Código Civil estabelece que o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.
>
> 6. Com efeito, é possível a penhora do imóvel encravado, devendo o Juízo, para prevenir conflitos e angariar o sucesso da atividade jurisdicional na execução, previamente à expropriação do bem, tomar todas as medidas necessárias para assegurar a cabal indenização - isto, quando o imóvel serviente de passagem não for do próprio executado - e também para delimitar judicialmente a passagem, estabelecendo o rumo, sempre levando em conta, para a fixação de trajeto e largura, a menor onerosidade possível ao prédio vizinho e a finalidade do caminho.
>
> 7. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2017)

> RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA POR DESPESAS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS DE LOTEAMENTO - PRETENSÃO DE PENHORA DO ÚNICO BEM DE

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

PROPRIEDADE DA EXECUTADA SOB A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR) - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA DA UNIDADE HABITACIONAL INDIVIDUAL ANTE O NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO À ALUDIDA GARANTIA (IMPENHORABILIDADE). IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

Hipótese: **Controvérsia envolvendo a possibilidade de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria**, ante a arguição de que o imóvel é considerado de alto valor.

1. O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90 e surgiu com o objetivo de proteger a habitação da família, considerada, pela Constituição Brasileira, elemento nuclear da sociedade.

2. Em virtude do princípio da especificidade "lex specialis derogat legi generali", prevalece a norma especial sobre a geral, motivo pelo qual, em virtude do instituto do bem de família ter sido especificamente tratado pelo referido ordenamento normativo, é imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regedor, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º "salvo nas hipóteses previstas nesta lei", de forma limitada. Por essa razão, **o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva. Precedentes**.

3. A lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90.

4. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC.

5. A variável concernente ao valor do bem, seja perante o mercado imobiliário, o Fisco, ou ainda, com amparo na subjetividade do julgador, não afasta a razão preponderante justificadora da garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador pelo regime da Lei nº 8.009/90, qual seja, proteger a família, garantindo-lhe o patrimônio mínimo para sua residência.

6. Na hipótese, não se afigura viável que, para a satisfação do crédito, o exequente promova a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial no qual comprovadamente reside a executada e sua família, pois além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem, questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1351571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

NUNCA FOI SEDE DE EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE DO BEM. VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

2. **A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva**.

3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. Hipótese não configurada.

4. É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no caso.

5. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1422466/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE IMÓVEL COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste omissão ou nulidade do acórdão que examina pontualmente a questão relativa à alegada locação de imóvel residencial pela executada, cujo aluguel, em parte, seria adimplido mediante a locação de imóvel comercial penhorado, ao qual deseja a executada estender a natureza de bem de família. Negativa de prestação jurisdicional afastada.

2. **A regra no sistema jurídico brasileiro é a da garantia da solvabilidade das dívidas pelo patrimônio do devedor, norma matriz assentada no art. 591 do CPC.**

3. Excepcionalmente, estabeleceu o legislador hipóteses de impenhorabilidade, regras que devem ser interpretadas restritivamente, sem que se desnature o instituto de que se cuida.

4. Caso dos autos que não se amolda à hipótese que dera azo à edição do enunciado 486/STJ, sendo comercial o imóvel cuja impenhorabilidade se deseja ver reconhecida.

5. Não se instituiu com a Lei 8.009/90 uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo. O referido édito trata apenas e unicamente do imóvel residencial em que habite a família ou, ao menos, consoante o enunciado 486/STJ, do imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1367538/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 235/STJ. PENHORA BEM INDIVISÍVEL. PROPRIEDADE NUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

2. Incidência da Súmula 235/STJ, pois a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.

3. **As normas concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens**. Desse modo, a condição de impenhorabilidade é que o bem objeto de constrição deve ser próprio do casal, ou seja, deve ser de sua propriedade.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1460544/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014)

Induvidoso concluir dos arestos transcritos que "**As normas concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens**" e "**A regra no sistema jurídico brasileiro é a da garantia da solvabilidade das dívidas pelo patrimônio do devedor**", em atenção ao princípio da "**efetividade da tutela executiva**".

Diria mais: a jurisprudência do STJ vem evoluindo para reduzir a regra de impenhorabilidade absoluta de bens, e não para ampliá-la, conforme se observa em recentíssimo precedente da Corte Especial, nos EREsp 1.582.475/MG, referentes ao outrora intocável salário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar**

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

É forçoso convir, portanto, que a ampliação das hipóteses de impenhorabilidade absoluta de bens, além de contrariar as regras de hermenêutica, é logicamente incompatível com a jurisprudência do STJ.

3. Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão

Originalmente, apresentei Voto com entendimento favorável à posição que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 (quarenta) salários mínimos exclusivamente para o dinheiro aplicado em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi vista regimental para sobre eles refletir.

Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação que reputei adequada e ora submeto ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ somente procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

Em segundo lugar, parece-me bastante claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação **literal** do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 – art. 649, X – como o atual – art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos aplicada apenas em **caderneta de poupança**.

Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno)

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

Exatamente por essa razão é que fui convencido de que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador.

Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, motivo pelo qual não seria razoável, à luz da Constituição Federal, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações **com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

No sentido acima, concluo que a hipótese não é de interpretação ampliativa – incabível, torno a dizer, às normas de exceção em um microssistema jurídico –, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

Não me sensibilizou, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, **sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva** (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

É precisamente por essa razão que reproduzo o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito):

> (...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas **essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto*** e, por isso, **podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional**.

A partir do raciocínio acima, posiciono-me no sentido de que:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

4. Síntese da tese objetiva aqui apresentada

Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial**.**

5. Hipótese dos autos

No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da *não supressão de instância*, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação no sentido de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) – crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.

6. Conclusão

Posto isto**, embora com realinhamento parcial na fundamentação, ratifico o Voto pelo provimento do Recurso Especial, nos termos acima**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41450369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 09/05/2024 17:26:36
Código de Controle do Documento: 9a719952-0e9d-49c3-92c4-488c9e2b51f4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 06/11/2019 JULGADO: 06/11/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Kosminsky, pela recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA23679022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 06/11/2019 20:30:07
Código de Controle do Documento: CEFDF87B-ED02-4CA0-9581-7353C2FCE4F6

RECURSO ESPECIAL Nº 1660671 - RS (2017/0057234-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A União propôs execução fiscal da dívida ativa em face de Meglio Comércio de Automóveis Ltda, no valor de R$ 34.826,40, regularmente citada "para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei n. 6.830/80) a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (Artigo 32, I, e § 1º da Lei n. 6.830/80); b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no artigo 11 da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente". Segundo informado na certidão do oficial, o representante legal anunciou que a empresa está inativa (fl. 33).

A União afirmou que "pelo teor das certidões de eventos 8, 9, conclui-se que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular" e requereu, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente [Sr. Marcelo Silvestre Fiorese], com a sua citação pessoal, na qualidade de corresponsável pelo débito (fls. 42-43).

O magistrado acolheu o pedido, sendo que o sócio redirecionado foi citado e não apresentou bens passíveis de constrição.

Em razão disso, a exequente pleiteou a penhora de valores das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários, via BACEN-JUD (fl. 66), o que foi deferido (fls. 70-72).

O bloqueio foi devidamente efetivado (fls. 81-85) no importe de R$ 40.815,42 (quarenta mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). O executado apresentou petição suscitando a impenhorabilidade da quantia depositada

em sua conta corrente por se tratar de "valores percebidos como honorários profissionais, com caráter alimentar e valores pré-definidos para pagamento de créditos de terceiros, ou seja, valores que não lhe pertencem" (fls. 96-98), esclarecimentos complementados às fls. 113-114.

A União, então, informou que a documentação apresentada pelo executado não era suficientemente esclarecedora para confirmar o alegado no tocante à impenhorabilidade, tanto em relação à origem dos valores, quanto ao limite de 50 salários mínimos, uma vez que há transferência em montantes superiores ao constante do art. 833 do CPC (p. 122).

O magistrado de piso indeferiu o pedido de desbloqueio (fls. 125-126), *verbis*:

> [...] **analisados tais documentos apresentados pelo evento nº38 e ainda que relevantes os argumentos da parte executado, não é possível atrelar os documentos juntados com os fatos aduzidos, pois tal prova não traz indício suficiente de que a verba em questão pertenceria exclusivamente a clientes/autores em reclamatórias trabalhistas, pois não há coincidência entre os apontados valores e dias de saques/depósitos existentes nos documentos EXTR1, EXTR2 e EXTR3 do evento 38**, supostamente pertencentes a terceiros, com os valores depositados na conta particular do executado, conforme se verifica no comparativo desses documentos com o extrato bancário relativo ao documento EXTR10 do evento nº38. Registre-se que em uma análise perfunctória é possível verificar pelos extratos relativos aos documentos EXTR8, EXTR9 e EXTR10 do evento nº 38 que **o executado utiliza a verba depositada em tal conta para diversos fins de natureza pessoal, como pagamentos de internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros, atitudes de quem dispõe do numerário como próprio, não sendo possível, portanto, deduzir de forma cabal que a verba bloqueada pertencia a terceiros representados ou estava revestida de alguma das hipóteses do artigo 833 do NCPC**.

O executado, então, interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. DESBLOQUEIO.
> **1. O art. 833, X, do novo CPC prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos encontrados em caderneta de poupança.**
> **2. A impenhorabilidade prevista no CPC se estende à quantia mantida em papel moeda, conta-corrente, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.**
> 3. Agravo de instrumento provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 649, 797, 824, 831 e 833, X, do CPC/2015.

Aduz que o rol do art. 833 do CPC deve ser interpretado de forma

restritiva, não se podendo ampliar a previsão específica de impenhorabilidade de 40 salários mínimos destinados à poupança para alcançar, também, os valores aportados em conta corrente (ou poupança conta corrente), sob pena de se "consagrar a impenhorabilidade de todo e qualquer valor inferior a 40 salários mínimos, montante claramente expressivo em si".

Destaca que "o convênio BacenJud, o qual representou significativo avanço no sentido de conferir efetividade ao processo de execução, resta severamente esvaziado, posto que – a experiência diuturna assim o mostra – são raros os bloqueios que conseguem atingir patamar tão elevado quanto propugnado pela decisão recorrida. Tal interpretação, assim, com a devida vênia, não merece prosperar, por não guardar razoabilidade".

Afirma que "o dinheiro em espécie ostenta posição privilegiada na ordem de preferência legal (art. 11 da LEF), sendo de rigor a sua constrição, medida que se revela mais condizente com os interesses do credor e a necessidade de se conferir efetividade à jurisdição executiva (art. 5º, XXXV, da CF, artigos 789, 797, 824 e 831, todos do NCPC)".

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fl. 226).

O Relator, Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao recurso ao entendimento de que não cabe ao STJ atuar como legislador positivo para incluir na lei hipóteses de impenhorabilidade nela não expressamente previstas, mormente em se tratando de exceção ao universal princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, salvo restrições estritamente estabelecidas no texto da lei.

Destacou que a regra da impenhorabilidade (art. 833, X) faz expressa referência apenas à "quantia depositada em caderneta de poupança". Não se trata de descuido do legislador, mas de silêncio que traz restrição proposital quanto à não extensão dos efeitos da impenhorabilidade sobre os depósitos ordinários ou aplicações financeiras diversas, sendo que, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, as normas que disciplinam exceção devem ser interpretadas restritivamente.

Defendeu que o reconhecimento do direito à penhora do dinheiro depositado em conta-corrente é corolário da garantia fundamental a uma tutela jurisdicional célere, efetiva e satisfativa. Nenhuma dúvida existe quanto ao fato de ser a penhora do dinheiro a principal modalidade executiva prevista na legislação processual civil, que elegeu a disponibilidade financeira como bem preferencial à constrição patrimonial.

Por outro lado, explicou que a separação de montante para aplicação em caderneta de poupança tem por premissa justamente que o titular pretende separar determinado valor para constituir reserva a ser imediatamente utilizada em caso de imprevistos, diferentemente do valor mantido em conta-corrente ou em outros tipos de aplicação (ações, fundos de investimento), que pressupõe finalidade diametralmente

oposta à de blindagem do titular contra eventos imprevistos.

Concluiu que "dada a diversidade conceitual e finalística dos institutos e a impossibilidade de conferir interpretação extensiva às leis que excepcionam a regra geral (o que, por sinal, configura violação ao princípio da legalidade), tem-se que a regra do art. 833, X, do CPC não comporta exegese ampliativa, abrangente de todo e qualquer tipo de aplicação em instituição financeira, merecendo prestígio o entendimento sedimentado até há pouco no STJ de que a impenhorabilidade ali estabelecida somente alcança as importâncias aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Pedi vista dos autos para exame mais detalhado da questão.

É o relatório complementar.

2. A controvérsia dos autos está em definir se é impenhorável a quantia depositada em conta-corrente do executado até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC (art. 649, X, do CPC/73).

O Tribunal de origem reformou a interlocutória de piso, afastando a penhora pelos seguintes fundamentos:

> **O art. 833, X, do novo CPC, reproduzindo a norma contida no art. 649, X, do antigo Código, prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, uma vez que a intenção do legislador, na hipótese, é garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, visando à proteção do pequeno poupador,** *verbis*:
>
> > Art. 833. São impenhoráveis:
> > (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos Tal impenhorabilidade é absoluta e visa à tutela do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar. De tal sorte, deve ser determinada a liberação da totalidade de valores encontrados em conta poupança sempre quando inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.
>
> Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
> [...]
> **Cumpre gizar que a Segunda Seção do e. STJ definiu que a impenhorabilidade referida no CPC pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança, como a conta-corrente,** por exemplo. Confira-se a síntese do julgado:
> [...]
> **No caso concreto, houve bloqueio na conta corrente da parte agravante sem que fosse observada a intangibilidade dos 40 (quarenta) salários mínimos. Destarte, deve haver a liberação do valor bloqueado.**
> Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

De início, anoto que minha compreensão, com a devida vênia, é no sentido de que a matéria estaria pacificada no âmbito da Corte - mas em linha oposta àquela adotada pela douta relatoria -, portanto não há falar em reviravolta jurisprudencial, além do que não se pode afirmar que a disposição legal sempre foi de limitar a penhora em relação à caderneta de poupança.

Ao revés, ainda há intenso debate na doutrina sobre o tema, mas, no âmbito do STJ, desde 2013, existe estabilidade no sentido de considerar consagrado o entendimento que ampliou a regra de impenhorabilidade da caderneta de poupança para outros tipos de investimento, desde que dentro do patamar de 40 salários mínimos.

À guisa de exemplo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.
> SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).**
> [...]
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)
>
> _____
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> **3. Em relação a valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973 deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.**
> [...]
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1540155/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)
>
> _____
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES NA CONTA-CORRENTE DO EXECUTADO. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TESE DE PENHORABILIDADE DO MONTANTE EXCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO ATACADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADO O INTENTO PREQUESTIONADOR COM AZO NO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O recurso não pode ser conhecido.
2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ tem admitido, excepcionalmente, a flexibilização da regra da impenhorabilidade quando a verba remuneratória (em sentido amplo) alcançar montante considerável. **Todavia, é lícito ao executado poupar, ainda que na conta-corrente, importe de até quarenta salários mínimos.**
Precedentes do STJ.
[...]
6. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1766876/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECADÊNCIA. ATO JUDICIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO INTERESSADO. VALOR EM CONTA CORRENTE. LIMITE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. DIGNIDADE. SUSTENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
[...]
3. Na espécie, a impetrante, que é sócia da empresa devedora, tem 82 (oitenta e dois) anos de idade, seu sustento é assegurado por proventos de aposentadoria e teve penhoradas as quantias depositadas em sua conta-corrente em virtude de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Assim, a penhora representa aparente contrariedade à expressa previsão do art. 649, X, do CPC/73, que versa sobre a dignidade da subsistência do executado. Essas circunstâncias justificam, na hipótese concreta, o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança
4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável.
5. Referidos valores podem estar depositados em cadernetas de poupança, contas-correntes, fundos de investimento ou até em espécie, mantendo, em qualquer desses casos, a característica da impenhorabilidade.
6. Recurso ordinário parcialmente provido. Ordem concedida em parte.
(RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.
III - Recurso Especial improvido.
(REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.
1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada.
3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.
(REsp 1624431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.
1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1453586/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
[...]
2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
[...]
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.
> [...]
> **2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).**
> 3. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)
>
> _____
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.
> 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
> 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.
> 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.
> **4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.**
> 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.
> 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1191195/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

Importante frisar que não está em discussão a penhorabilidade de verba salarial, seja depositada na conta corrente, na conta poupança ou em qualquer outro tipo de investimento.

Consoante já bem realçado pelo Relator, os valores relacionados à remuneração têm regramento protetivo próprio, inclusive no que toca aos valores (em regra, a verba remuneratória só é passível de penhora quando ultrapassar os 50 salários mínimos mensais - art. 833, § 2º, do CPC/15).

Nesse passo, como sabido, a penhora deve recair sobre o conjunto de bens do devedor suficientes para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil (art. 831). No entanto, não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou

inalienáveis (art. 832).

Deveras, por razões de cunho humanitário e de solidariedade social, voltadas à proteção do executado e de sua família, estabeleceu o legislador a vedação de atos expropriatórios em relação a certos bens destinados a conferir o mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor.

Tal preocupação do legislador, aliás, não é exclusividade do direito brasileiro. Em verdade, "constata-se que a existência de bens impenhoráveis é uma realidade em praticamente todos os ordenamentos, sendo interessante notar que os limites específicos dessa impenhorabilidade são traçados de forma distinta, levando-se em conta primordialmente aspectos históricos e conjunturais (econômicos, políticos e culturais) de cada país" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *A impenhorabilidade de bens - análise com vistas à efetivação da tutela jurisdicional*. In: Execução no processo civil novidades & tendências. São Paulo: Método, 2005, p. 51).

No tocante ao regime de impenhorabilidade brasileiro, seja pelo CPC/73, seja pelo novel diploma processual, a norma previu exceções às regras de constrição na tutela executiva, dentre as quais a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Confira-se:

> - CPC/73 (já com a alteração da Lei n° 11.382/2006)
> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> [...]
> X - **até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança**.
> ---
> - CPC/15:
> Art. 833. São impenhoráveis:
> [...]
> X - **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**;
> [...]
> § 2º **O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem,** bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Como se percebe, o art. 649 do CPC de 1973 já contemplava o chamado *beneficium competentiae* (benefício de competência), que se traduz na atribuição de cláusula de impenhorabilidade - absoluta ou relativa - aos bens estritamente necessários à sobrevivência e à dignidade do executado e de sua família.

A *ratio* é que a execução não pode ser utilizada "como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado.* Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 922).

No entanto, em busca do equilíbrio, previu a norma exceções legais

autorizadoras da penhora, que refletem a também relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o próprio sustento e o de sua família.

Nessa ordem de ideias é que o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, com o escopo de preservação de patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado.

A propósito, com relação à interpretação das impenhorabilidades, é bem de ver que "as regras relativas às medidas executivas devem ser interpretadas à luz da Constituição, seja porque voltam-se à realização de direitos fundamentais, seja porque, em sua realização, podem atingir direitos fundamentais" (MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2017, p. 1194).

Isso porque, ao limitar a atividade executiva, o legislador almejou escudar alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado e o direito ao patrimônio mínimo, e que, por estarem atrelados a direitos fundamentais, não podem escapar dos olhos do intérprete: "a pedra de toque é reconhecer que somente diante do caso concreto que o juiz poderá dizer se nesta ou naquela situação o bem deve ser preservado para garantia do 'patrimônio mínimo' à manutenção da dignidade do executado" (ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 121).

Dessarte, em linha com os precedentes antes referidos, penso que a impenhorabilidade não comporta interpretação literal e fria da norma, deixando de lado o significado que envolve o instituto, notadamente por se tratar de dignidade humana.

É certo que o legislador indicou rol de bens impenhoráveis, em juízo apriorista de ponderação dos interesses envolvidos em prol do executado, malgrado não impeça, a depender da situação em concreto e do intuito da norma, que se estenda à referida proteção.

Repita-se, não se busca criar norma quando o legislador silenciou, mas "somente o modelo dos direitos fundamentais pode fornecer um caminho seguro, que oriente e justifique o *desenvolvimento judicial do direito*, no qual o juiz ora deixe de aplicar normas (regras) expressamente postas, ora aplique outras não expressamente positivadas, mas inseridas no âmbito semântico de algum direito fundamental" (GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil.* São Paulo: RT, 2003, p. 166).

Como bem pondera Nelson Nery Jr, "o rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão

de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor" (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.907).

No ponto, lapidar a lição de Fredie Didier Jr:

> A *impenhorabilidade* de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que *limita a atividade executiva* e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial). São regras que compõem o *devido processo legal*, servindo como *limitações políticas à execução forçada*.
> **Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.**
> **As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais. O legislador esclarece *a priori* o rol dos bens impenhoráveis (p. ex., art. 833 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado.**
> **Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional *deve* fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação se revelar *inconstitucional*, porque não razoável ou desproporcional, *deve* afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto.** Nesse momento, é imprescindível rememorar que o órgão jurisdicional *deve* observar as normas garantidoras de direitos fundamentais (dimensão objetiva dos direitos fundamentais) e proceder o *controle de constitucionalidade* das leis, que podem ser constitucionais em tese, mas, *in concreto*, revelar-se inconstitucionais.
> [...]
> **Enfim, são *em princípio* constitucionais as regras que *restringem a responsabilidade patrimonial*, impedindo a penhora de certos bens. Em um Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.**
> Há, porém, o outro lado da moeda.
> **Exatamente porque são normas que visam proteger direitos fundamentais, as regras de impenhorabilidade podem ser *ampliadas* em razão de peculiaridades do caso concreto, como forma de tutelar adequadamente esses mesmos direitos fundamentais. Trata-se de aplicação do *princípio da adequação*.**
> [...]
> **Assim, é preciso aplicar com algum *tempero* a lição doutrinária que apresenta a *tipicidade* como princípio regente das regras de impenhorabilidade, segundo o qual somente regras típicas (expressas) de impenhorabilidade poderiam ser aceitas; sobretudo diante do art. 190 do CPC, que permite negócios em torno da penhorabilidade e, portanto, hipóteses de impenhorabilidade legalmente *atípica*.**
> (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. vol. 5.

Salvador: Juspodivm, 2019, pp. 835-838)

Sob essa ótica, observada sempre a devida vênia, afigura-se mais adequada a interpretação teleológica das impenhorabilidades, diante da finalidade da norma e em conformação com os princípios da justiça e do bem comum, a fim de se evitar o sacrifício de um direito fundamental em relação a outro, como defende Cândido Rangel Dinamarco:

> A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil, **de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados ao devedor e seu patrimônio e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre o valor dos *direitos da personalidade* inerentes a todos ser humano e o da *tutela jurisdicional* prometida constitucionalmente – ambos dignos do maior realce na convivência social mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.**
> **Pelo primeiro desses aspectos (preservar a existência decente do devedor), entende-se que a tipificação contida nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil não chega a um ponto de rigor taxativo, que fosse capaz de deixar suscetível à penhora ou expropriação todo e qualquer bem ali não indicado, ainda quando indispensável à existência condigna**; **é legítimo e necessário ir além do rol legal sempre que, em casos concretos, disso dependa a exclusão de bens indispensáveis, ali não indicados**. Na jurisprudência italiana de algumas décadas atrás viu-se o caso de um devedor ao qual se pretendia penhorar uma cadeira de rodas, o que foi repelido pela Corte Constitucional diante da óbvia consideração de que se tratava de um bem indispensável à vida de um devedor deficiente e pobre; e esse bem não é expressamente indicado em lei como impenhorável. Na mesma situação encontram-se as próteses aplicadas sobre o corpo do devedor, ainda quando valiosas, e também os jazigos de família, que são inalienáveis (Araken de Assis).
> Pelo aspecto da relevância social da *tutela jurisdicional*, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida.
> (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: vol. IV. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, pp. 359-360)

Trata-se, aliás, de jurisprudência da Casa:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL DE PEQUENO VALOR UTILIZADO PARA TRANSPORTAR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPENHORABILIDADE.
> **1. Em suma, o acórdão da origem considerou que os o rol dos bens impenhoráveis previsto na legislação pátria não poderia ser tratado de modo absoluto. Desse modo, malgrado o bem não esteja expressamente elencado no art. 649 do CPC, é indispensável à existência digna do executado, ou seja, o interesse meramente patrimonial do credor colide com um interesse mais relevante, qual seja, a dignidade da pessoa humana.**
> **2. O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das peculiaridades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à**

> **dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade.**
> 3. Implícita ou explicitamente, a indicação de que bem é absolutamente impenhorável, em regra, pode sofrer mitigação em razão do elevado valor do bem. Todavia, essa restrição não pode ser levada em considerado, tendo em vista que o automóvel constrito possui "pequeno valor."
> 4. Tem-se que é adequado e proporcional considerar impenhorável bem constrito. Isto porque é utilizado para transportar portador de necessidades especiais e possui pequeno valor, razão pela qual deve ser mantida a desconstituição de penhora, sob pena de comprometer da dignidade humana do devedor.
> Recurso especial improvido.
> (REsp 1436739/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

No direito comparado, como bem observa o Min. Og Fernandes em obra específica sobre o tema, a proteção é muito similar: "no âmbito do processo civil português, nos termos do art. 738º, n. 5, do c.p.c. lusitano, que são impenhoráveis o dinheiro ou o saldo bancário de valor correspondente ao salário mínimo nacional ou tratando-se de obrigação de alimentos sobre a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo. Aquele benefício aplica-se independentemente de ser conta a prazo ou à ordem, ao contrário do que sucedia no anterior 824º, n. 4, que o restringia às contas à ordem" (SOUSA, Artur César de e FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. *Execução e cumprimento de sentença*, São Paulo: Almedina, *2018,* p. 336).

Nessa perspectiva, quanto à regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 833 (CPC/73, art. 649, X), entendo que a norma carrega forte viés humanitário e protetivo em prol do executado, pelo resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna, especialmente nas situações emergenciais e/ou imprevisíveis**,** evitando-se que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia, pois a lei processual não pode sobrepor-se aos ditames e princípios constitucionais de efetividade da tutela jurisdicional.

A clara intenção do legislador, ao vedar a penhora da caderneta de poupança no patamar de 40 salários-mínimos, foi o de "impor tal impenhorabilidade somente na medida necessária para preservar ao executado uma suficiência de recursos indispensáveis à vida condigna, sem aniquilar a possibilidade de satisfação do credor" ((DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: vol. IV. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 373).

De fato, no conflito entre a proteção da dignidade do executado e o direito do credor à satisfação do direito exequendo, optou o legislador por dar prevalência àquela.

Nesse passo, conforme já asseverado pela jurisprudência da Casa, a proteção do depósito de quarenta salários mínimos foi escolhida pelo legislador como sendo apta "a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína"

(REsp 1.191.195/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013).

Assim, a exegese em questão não pode ser discriminatória – tomada unicamente com base no "nome" da aplicação financeira e não em função da natureza de reserva do pequeno poupador –, porquanto, como demonstrado à saciedade, o escopo teleológico da norma foi justamente o de abrigar, dentre os bens imprescindíveis à vida digna, a pequena reserva financeira da pessoa, destinada a conferir segurança em momentos de contingenciamento.

Inclusive, há quem aponte que a opção do legislador específica pela caderneta de poupança, em verdade, atendeu "interesses governamentais, considerando-se ser a poupança a forma de investimento mais vantajosa para o Estado na medida em que, no mínimo, 65% dos recursos captados devem ser direcionados para operações de financiamento habitacional, sendo 80% desse percentual em operações ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação". E concluiu o especialista na matéria: "A injustificável distinção consagrada pelo dispositivo ora analisado foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça ao decidir que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*, p. 1.326).

Com efeito, não parece razoável conferir proteção para a pessoa que vai ao banco e deposita suas reservas na caderneta de poupança e negar a outro cidadão que, seguindo os conselhos do seu parente/amigo/gerente, deposita sua pequena reserva de capital em algum outro tipo de fundo disponível. A ideia da norma, ao blindar quantia mínima aplicada, foi preservar a dignidade do executado em situações de emergência e/ou imprevisíveis.

Não parece adequado violar a dignidade de determinada pessoa apenas por haver aplicado sua reserva financeira - absolutamente dentro do limite legal - em investimento que tenha rendimento acima da inflação.

A propósito, a conta-poupança não é sinônimo de caderneta de poupança, já que aquela "pode assumir características tanto de conta-corrente como de caderneta de poupança, ou de ambas simultaneamente, a depender de sua utilização" (BITTAR, Danilo Silva. Repensando a impenhorabilidade da conta-poupança. *Revista de direito mercantil/IEF, n. 159/160, Malheiros, jul.-dez./2011*, p. 193). Realmente, trata-se de contrato bancário de natureza híbrida em que há tanto a remuneração mensal como a possibilidade de emissão de ordens de pagamento pelo correntista.

Nessa ordem de ideias, pertinentes as ponderações da doutrina especializada:

> Não menos questionáveis são as conclusões que a jurisprudência retira da regra que preserva como impenhorável os saldos, até o limite de quarenta salários mínimos, existentes em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC). **A interpretação do preceito importa em buscar a sua razão de ser, afastando-se, pois, como se impõe em qualquer interpretação**

jurídica, a literalidade do inciso. Transparece ser intenção da regra criada pela Lei nº 11.232/06 assegurar às pessoas um mínimo de reserva financeira, suficiente para atender a possíveis contratempos da vida ou, como diz Humberto Theodoro Júnior, garantir crédito alimentar, protegendo o sustento da família (*A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 53). **A par de ser, de *lege ferenda*, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às *cadernetas de poupança*.**

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. **Dessa forma, melhor entender-se a expressão *cadernetas de poupança* como simples *poupança*, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro.** Assim, contudo, não tem sido entendido pelas decisões de nossos tribunais

[...]

A restrição parece não atender à finalidade da lei, pois se *poupança é somente a renda não gasta*, a proteção deveria dar-se ao simples depósito em conta corrente ou até ao dinheiro retido em mãos do devedor, até o limite de quarenta salários mínimos. O sentido de poupança deve ser mais amplo, não a tornando pecaminosa simplesmente porque o objetivo do devedor seria obter algum lucro, idéia que nela também existe, com a vantagem de merecer do sistema isenções tributárias e garantia estatal, aumentando seu atrativo.

(FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Execução: Penhora em Conta Corrente e de Poupança*, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – Ano V – Número 27, Nov-Dez/2008, pp. 46 e 47)

No inc. X do art. 833 tem-se a regra de que é impenhorável absolutamente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Obviamente que esse dispositivo não pode ser lido isoladamente, porque, se a quantia está depositada em conta poupança ou qualquer outro tipo de rendimento, mas provem de remuneração ou subsídio, ou salário a que se refere o item IV do dispositivo, então a regra desse inc. X não pode ser aplicada, sob pena de um dispositivo anular o outro. Trata-se de hipótese autônoma para beneficiar o devedor.

Assim, afastada a hipótese dos incisos anteriores, permite-se aplicar a regra aqui prevista. **Por isso, além das restrições contidas no inc. IV do art. 833, ainda tem o devedor o direito à impenhorabilidade de verba aplicada em instituição financeira (caderneta de poupança, CDB, CDI, fundos de renda fixa, fundos de ações, fundos de renda variável etc.) até o limite de quarenta salários mínimos. Obviamente que apenas uma aplicação fica protegida pela impenhorabilidade, de forma que é absolutamente inútil a tentativa de burla do devedor em diluir seu dinheiro em várias cadernetas de poupança com o limite máximo estabelecido em lei.**

(ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 128)

Ora, como bem ponderou o Ministro Ricardo Cueva (REsp 1.191.195/RS), "perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado

pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, poupex, etc. Com efeito, ao longo dos anos, tem se notado uma diversificação muito grande de investimentos postos à disposição, inclusive da população de renda mais baixa. Exemplo disso são os investimentos oriundos de saldos de contas vinculadas ao FGTS em ações da Petrobrás. Demais disso, as instituições financeiras, na linha de fomento aos pequenos depositantes e investidores, têm agregado facilidades às poupanças tais como o resgate e o débito automáticos, depósitos programados, etc".

E concluiu: "Tais características, que diferenciam este ou aquele serviço oferecido pelas instituições financeiras, não desnaturam a natureza do investimento. Assim, tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada ou, no caso, a denominada "poupança fácil" do Banco Bradesco é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento e, segundo informações extraídas do *site* da instituição financeira da *internet,* com remuneração idêntica (TR + 0,5 % ao mês creditados no aniversário da conta, até 3/5/2012), ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda".

Na mesma linha, foi a tese corroborada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 1.230.060/PR, de relatoria da Ministra Isabel Gallotti*:*

> **Observo que, em determinadas situações, tal previsão legislativa poderá deixar pequeno credor em situação mais desfavorável do que o próprio devedor. Figuro, por exemplo, a hipótese de credora idosa e viúva, que dependa do aluguel de determinado imóvel para sobreviver. O inquilino inadimplente pode ser jovem servidor público que ganhe vencimento equivalente ao teto de remuneração e possua caderneta de poupança no valor de 40 salários mínimos. Por outro lado, a viúva, devedora do supermercado do bairro, pode ter sua reserva financeira investida em CDB, RDB, ou outro tipo de aplicação financeira acessível a pequenos poupadores.**
> **Assim, embora tenha eu reservas à proteção dispensada pelo inciso X à reserva de capital do devedor inadimplente em face de seu credor, diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não vejo, *data maxima venia*, sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático, várias delas também asseguradas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), conforme Resolução CMN 4.222/2013.**
> **É certo que a caderneta de poupança é investimento de relevante interesse público, pois parte expressiva dos recursos nela aplicados são obrigatoriamente destinados a finalidades sociais, como o sistema financeiro da habitação. Por isso, conta com incentivos legais, notadamente tributários.**
> **O escopo do inciso X do art. 649 não é, todavia, estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem**

garantia do FGC.
Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). **Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).**

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.
> 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.
> **2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649).**
> 3. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)

Esse posicionamento foi muitas vezes confirmado no âmbito da Segunda Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.
> 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
> **2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.**
> 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
> 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.
> (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, diante da melhor interpretação teleológica e finalística da norma para a hipótese em exame, segundo penso, não há como afastar a proteção ao

pequeno poupador apenas pelo fato de que sua aplicação financeira não recebe o *nomen juris* de "caderneta de poupança".

Aliás, o próprio relator já reconheceu, em determinada circunstância, a necessidade de conferir interpretação extensiva ao dispositivo em debate:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.
> 1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família.
> **2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável ? ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC ?, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar.**
> 3. Recurso Especial não provido.
> (REsp 707.623/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 24/09/2009)

A despeito disso, por óbvio, eventuais situações de abuso, fraude ou má-fé deverão ser solucionadas pontualmente, conforme jurisprudência desta Corte:

> PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.
> 1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.
> 2. **Não se desconhecem as críticas, 'de lege ferenda', à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.**
> *3. Recurso especial conhecido e provido*".
> (REsp 1.231.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012)

Da mesma forma, a impenhorabilidade se restringe ao valor global de 40 salários mínimos. Mantendo o executado mais de uma "conta ou investimento", a proteção deverá ser limitada ao teto de 40 salários na soma e nunca individualmente:

> PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.
> **1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em**

> **caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.**
> 2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira.
> Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.
> 3. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1231123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012)

3. Na hipótese em julgamento, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, "houve bloqueio na conta corrente da parte agravante sem que fosse observada a intangibilidade dos 40 (quarenta) salários mínimos. Destarte, deve haver a liberação do valor bloqueado".

Em linha com o que já exposto, entendo que tal quantia deve ser considerada mesmo impenhorável, pois dentro do valor global de 40 salários mínimos, não se tendo demonstrado eventual abuso, má-fé ou fraude aptos a afastar a proteção do inciso X do art. 833 do CPC/15.

Por conseguinte, preserva-se a segurança jurídica e mantém-se a jurisprudência do STJ estável, íntegra e coerente, conforme os ditames do NCPC.

4. Ante o exposto, rogando as vênias devidas ao ilustre Relator, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 04/03/2020 JULGADO: 04/03/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Documento eletrônico VDA24686148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 04/03/2020 21:39:43
Código de Controle do Documento: 428B7330-84D8-4AAC-BF83-B3F4ECE51B91

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 16/09/2020 JULGADO: 07/10/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA26885740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 13/10/2020 16:03
Código de Controle do Documento: 9126BA18-B47D-4133-9BE3-EF66A0A09B0F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 21/10/2020 JULGADO: 21/10/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA27014614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO E APOIO A JULGAMENTOS DA CORTE ESPECIAL Assinado em: 26/10/2020 19:08
Código de Controle do Documento: 8F296CE6-E952-4347-836F-CF37DB910DBE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 07/12/2022 JULGADO: 07/12/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA34841744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 09/12/2022 11:06:05
Código de Controle do Documento: 625690F5-9D02-4F44-BE21-24260910766B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 01/03/2023 JULGADO: 01/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA35477818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 01/03/2023 20:39:20
Código de Controle do Documento: 8D14F4A1-BDFB-45FB-A2C7-C77B24F3E607

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 07/06/2023 JULGADO: 07/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA37189932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 07/06/2023 21:48:40
Código de Controle do Documento: E03A61AF-162C-45B8-B20B-96245976379F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 21/06/2023 JULGADO: 21/06/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA37390502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 21/06/2023 23:54:55
Código de Controle do Documento: C3695214-35C4-4345-8CD2-FE35DF300A88

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 02/08/2023 JULGADO: 06/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA38292400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 06/09/2023 18:54:25
Código de Controle do Documento: 7A03EED3-71C6-4134-B8FC-B0504E4C6AAD

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 18/10/2023 JULGADO: 18/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA38832793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/10/2023 21:43:27
Código de Controle do Documento: D4FD99B3-C366-4912-B88A-49E9C7A029CE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 06/12/2023 JULGADO: 14/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 7/2/2024.

Documento eletrônico VDA39532584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/12/2023 20:59:28
Código de Controle do Documento: 6723A384-F13D-4E08-A940-BA709EA24986

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 07/02/2024 JULGADO: 07/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA39954681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 08/02/2024 16:59:22
Código de Controle do Documento: FA614408-024C-429D-B3FD-9D682FC7778A

RECURSO ESPECIAL Nº 1660671 - RS (2017/0057234-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A controvérsia dos autos está em definir se é impenhorável a quantia depositada em conta-corrente do executado, até o limite de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC (art. 649, X, do CPC/1973).

A Segunda Turma, na sessão de 28/11/2017, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Relator, decidiu remeter o feito à Primeira Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. Contudo, a Primeira Seção, em 28/2/2018, em nova questão de ordem, resolveu afetar o julgamento para a Corte Especial.

Iniciado o julgamento em 6/11/2019, o Relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo provimento do recurso especial ao entendimento de que não cabe ao STJ atuar como legislador positivo para incluir na lei hipóteses de impenhorabilidade nela não expressamente previstas, mormente em se tratando de exceção ao universal princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, salvo restrições estritamente estabelecidas no texto da lei.

Destacou que a regra da impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC/2015) faz expressa referência apenas à "quantia depositada em caderneta de poupança". Não se trata de descuido do legislador, mas de silêncio que traz restrição proposital quanto à não extensão dos efeitos da impenhorabilidade sobre os depósitos ordinários ou aplicações financeiras diversas, sendo que, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, as normas que disciplinam exceção devem ser interpretadas restritivamente.

Defendeu que o reconhecimento do direito à penhora do dinheiro depositado em conta-corrente é corolário da garantia fundamental a uma tutela jurisdicional célere, efetiva e satisfativa. Nenhuma dúvida existe quanto ao fato de ser a

penhora do dinheiro a principal modalidade executiva prevista na legislação processual civil, que elegeu a disponibilidade financeira como bem preferencial à constrição patrimonial.

Por outro lado, explicou que a separação de montante para aplicação em caderneta de poupança tem por premissa justamente que o titular pretende separar determinado valor para constituir reserva a ser imediatamente utilizada em caso de imprevistos, diferentemente do valor mantido em conta-corrente ou em outros tipos de aplicação (ações, fundos de investimento) que pressupõe finalidade diametralmente oposta à de blindagem do titular contra eventos imprevistos.

Concluiu que "dada a diversidade conceitual e finalística dos institutos e a impossibilidade de conferir interpretação extensiva às leis que excepcionam a regra geral (o que, por sinal, configura violação ao princípio da legalidade), tem-se que a regra do art. 833, X, do CPC não comporta exegese ampliativa, abrangente de todo e qualquer tipo de aplicação em instituição financeira, merecendo prestígio o entendimento sedimentado até há pouco no STJ de que a impenhorabilidade ali estabelecida somente alcança as importâncias aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos".

Pedi vista dos autos para exame mais detalhado da questão.

Na sessão da Corte Especial de 4/3/2020, propus o não provimento do apelo nobre da Fazenda Nacional, externando a compreensão, com a devida vênia do Ministro relator, de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da Corte desde 2013 – mas em linha oposta àquela adotada pela douta relatoria –, no sentido de considerar consagrado o entendimento que ampliou a regra de impenhorabilidade da caderneta de poupança para outros tipos de investimento, desde que dentro do patamar de 40 salários mínimos.

À luz da doutrina do tema e da jurisprudência que se formou nesta Corte quanto à regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 833 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 649, X), assinalei que a norma carrega forte viés humanitário e protetivo em prol do executado, pelo resguardo de um patrimônio mínimo e existencial à vida digna, especialmente nas situações emergenciais e/ou imprevisíveis**,** evitando-se que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia, pois a lei processual não pode sobrepor-se aos ditames e princípios constitucionais de efetividade da tutela jurisdicional.

Com efeito, salientei não parecer razoável conferir proteção para a pessoa que vai ao banco e deposita suas reservas na caderneta de poupança e negar a outro cidadão que, seguindo os conselhos do seu parente/amigo/gerente, deposita sua pequena reserva de capital em algum outro tipo de fundo disponível. A ideia da norma, ao blindar quantia mínima aplicada, foi preservar a dignidade do executado em situações de emergência e/ou imprevisíveis.

Dessa sorte, ressoa inadequado violar a dignidade de determinada pessoa apenas por haver aplicado sua reserva financeira - absolutamente dentro do limite legal - em investimento que tenha rendimento acima da inflação.

Seguiu-se pedido de vista regimental do Ministro relator.

2. A partir das ponderações declinadas por este vistor, o Ministro Herman Benjamin sinaliza convencimento no sentido de que "o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador", trazendo as seguintes considerações:

> Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ somente procedeu à alteração jurisprudencial a respeito do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.
> Em segundo lugar, parece-me bastante claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação **literal** do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 – art. 649, X – como o atual – art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em **caderneta de poupança**.
> Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática a respeito das aplicações financeiras.
> Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.
> Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.
> Exatamente por essa razão é que fui convencido de que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador.
> Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinado a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, motivo pelo qual não seria razoável, à luz da Constituição Federal, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações **com características e finalidade similares à da poupança**, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.
> No sentido acima, concluo que a hipótese não é de interpretação ampliativa – incabível, torno a dizer, às normas de exceção em um microssistema jurídico –, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

Contudo, o Ministro relator apresenta a seguinte ressalva:

> Não me sensibilizou, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com

outros valores prestigiados constitucionalmente.
Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.
Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, **sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva** (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.
É precisamente por essa razão que reproduzo o seguinte excerto lançado no próprio voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito):

> (...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual *tradicional* e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas **essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto*** e, por isso, **podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional**.

Outrossim, propõe solução intermediária que compatibiliza a preservação de direito fundamental – consubstanciado na reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades –, sem que isso autorize a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva, observados os seguintes critérios:

> a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave);
> b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);
> c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);
> d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno

> da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Com esteio em tais critérios, o Ministro relator encaminha tese nos seguintes termos:

> [A] garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

3. Penso que a orientação intermediária proposta pelo Ministro relator bem atende à interpretação teleológica e finalística da norma inserida no inciso X do art. 833 do CPC/2015 declinadas no voto-vista que apresentei na assentada de 4/3/2020 e também permite afastar pontualmente eventuais situações de abuso, fraude ou má-fé do devedor.

De igual forma, acompanho a solução apresentada para o caso concreto quanto à penhorabilidade, em tese, da quantia depositada em conta-corrente, sendo necessária a remessa dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento. Confira-se:

> No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.
> Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da *não supressão de instância*, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que diz respeito à argumentação no sentido de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim constitui crédito de terceiros (seus clientes) – crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários.

4. Ante o exposto, retifico em parte o voto proferido na sessão de 4/3/2020, a fim de acompanhar a solução intermediária a partir do novo alinhamento do Ministro relator, dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga na análise do agravo de instrumento, de modo a aferir se há quantia constrita de titularidade de clientes do executado, ou verba que constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o

mínimo existencial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0057234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.660.671 / RS**

Números Origem: 50058592520134047107 50394981020164040000 RS-50058592520134047107

PAUTA: 07/02/2024 JULGADO: 21/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE
ADVOGADO	:	MARCELO SILVESTRE FIORESE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS070256
INTERES.	:	MEGLIO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator e a reformulação de voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão para acompanhar o voto do relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aposentados os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA40296418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 21/02/2024 22:57:53
Código de Controle do Documento: 38D3A0FE-F15B-49B5-A401-82C3783369C0